



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO.
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**APLICAÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NO DIREITO PENAL
BRASILEIRO**

ORIENTANDA: MARIA FERNANDA TORMIM FONSECA
ORIENTADORA: PROFESSORA DRA. CLÁUDIA LUIZ LOURENÇO

GOIÂNIA - GO
2023

MARIA FERNANDA TORMIM FONSECA

**APLICAÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NO DIREITO PENAL
BRASILEIRO**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, do Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC - GOIÁS).
Profª. Orientadora: Dra. Cláudia Luiz Lourenço

GOIÂNIA - GO

2023

MARIA FERNANDA TORMIM FONSECA

**APLICAÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NO DIREITO PENAL
BRASILEIRO**

Data da Defesa: 03 de junho de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora Professora: Dra. Cláudia Luiz Lourenço. Nota:

Examinadora Convidada: Dra. Tatiana Takeda. Nota:

Dedico esse trabalho aos meus pais, bússolas imprescindíveis em toda a minha jornada, que através do amor foram meus maiores apoiadores, me ensinaram a disciplina e dedicação aos estudos. A minha avó que, por ser um verdadeiro pilar de esperança e sabedoria, desde cedo, me ensinou o valor da educação. Ao meu irmão e a Dani, que me ensinaram que não há limites para a busca de um sonho, para se querer sempre mais da vida e ser feliz. A Lília Mônica dedico esta pesquisa, Vossa presença durante esta jornada tornou tudo mais fácil. Gratidão eterna. Dedico este trabalho aos meus colegas de curso, que assim como eu encerram uma difícil etapa da vida acadêmica.

A Deus, que se mostrou criador. Seu fôlego de vida em mim me foi sustento e me deu coragem para questionar realidades e propor sempre um novo mundo de possibilidades.

RESUMO

A teoria da cegueira deliberada, de origem inglesa, visava uma análise tangencial ao conceito de dolo do agente, em casos que, ignorando deliberadamente fatos típicos da conduta. A teoria ao longo das décadas ultrapassou as margens do direito anglo-saxônico e enraizou-se em diversos ordenamentos jurídicos, como o Espanhol e o Americano. Não havendo, entretanto, consenso em teses, doutrinas e julgados. A presente pesquisa teve por objetivo o estudo da aplicação da teoria da cegueira deliberada no ordenamento jurídico brasileiro. As normas jurídicas brasileiras em sua vigência são consumadas por alternâncias e divergências que apresentam categórica constância. Mesmo que o ordenamento brasileiro siga uma linha de *civil law*, a implementação de jurisprudências e a adição de ementas são vistas com mais contumácia. Parte disso provém de ideias originárias em conceitos, teorias e princípios. Careceu então uma profundidade de estudo acerca da compatibilidade da teoria juntamente ao ordenamento jurídico brasileiro. A jurisprudência, no entanto, já trabalhou a ideia da teoria e a inserção do dolo normativo na tipificação da conduta dos agentes, existindo sentenças fundamentadas nesse viés. Deste modo, em linhas gerais, a metodologia utilizada foi à revisão bibliográfica pautada na análise de doutrinas especializadas, renomadas e além de fontes como a legislação, jurisprudências e artigos científicos correlatos ao tema em comento.

Palavras-chave: Teoria da cegueira deliberada. Dolo. Direito penal brasileiro.

ABSTRACT

The theory of deliberate blindness, of English origin, aims at a tangential analysis of the agent's deceitful concept, in cases that, deliberately ignoring typical facts of conduct. The theory over the decades surpassed the margins of Anglo-Saxon law and took root in different legal systems, such as Spanish and American. There is, however, no consensus on theses, doctrines and judgments. This research aims to study the application of the theory of deliberate blindness in the Brazilian legal system. The Brazilian legal norms in force are consummated by alternations and divergences that present categorical constancy. Even if the Brazilian legal system follows a line of civil law, the implementation of jurisprudence and the addition of menus are seen more contumacy. Some of this comes from ideas originating in concepts, theories and principles. Therefore, there is a lack of depth of study about the compatibility of the theory with the Brazilian legal system. Jurisprudence, however, already works with the idea of theory and the insertion of normative deceit in the typification of the conduct of agents, with judgments based on this bias. Thus, in general terms, the methodology used was a bibliographic review based on the analysis of specialized doctrines, renowned and in addition to sources such as legislation, jurisprudence and scientific articles related to the subject under discussion.

Keywords: Willful blindness theory. Deceit. Brazilian criminal Law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	07
1. TEORIA GERAL DO DELITO	09
1.1. AUTORIA.....	09
1.2. CONCEITO DE CRIME.....	11
1.3. CONCEITO DE DOLO.....	12
1.4. TEORIA FINALISTA DA AÇÃO.....	14
2. TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA	15
2.1. CONCEITO E ORIGEM.....	16
2.2. A TEORIA NO SISTEMA <i>COMMON LAW</i>	19
2.3. CONSIDERAÇÕES SOBRE A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA.....	21
3. O INSTITUTO DA TEORIA NO ÂMBITO DO DIREITO BRASILEIRO	23
3.1. INCIDÊNCIA DA TEORIA NO BRASIL.....	27
3.2. A RELATIVIDADE DA TEORIA NO ÂMBITO JURÍDICO BRASILEIRO.....	30
3.3. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO.....	31
3.4. HÁ ESPAÇO PARA APLICAR A TEORIA DA "CEGUEIRA DELIBERADA" AO DELITO DE LAVAGEM DE CAPITAIS NO BRASIL?.....	31
CONCLUSÃO	35
REFERÊNCIAS	38

INTRODUÇÃO

Este trabalho de conclusão de curso tem como objetivo principal a análise da aplicação da teoria da cegueira deliberada no Direito Penal brasileiro que é uma construção jurisprudencial que preconiza a possibilidade de punição do indivíduo que deliberadamente se mantém em estado de ignorância em relação à natureza ilícita de seus atos, visto que é necessário observarmos todo o contexto histórico da teoria, os fundamentos de dolo e qual o grau de aplicabilidade no Direito Penal brasileiro, compreendido este conceito, é importante avançar e conhecer todos os pormenores da citada teoria.

Neste sentido, a primeira seção desta pesquisa abordará a temática da teoria geral do delito, assim é apresentado o seu embasamento doutrinário, os detalhes minuciosos sobre a autoria, o conceito de crime, dolo e os nuances da teoria finalista da ação. Com isso, é apresentado o fato de maior grau relevante do trabalho, o querer do agente, a necessidade da tipificação para o enquadramento do dolo eventual e como o direito brasileiro entende tais premissas de forma doutrinária e como as trabalha nos casos concretos.

Logo, continuando neste mesmo contexto, o segundo capítulo trata da teoria da cegueira deliberada, oferecendo o contexto histórico primordial para o entendimento de como se criou tal linha de entendimento. Apresentando o conceito, origem e momento em que a teoria virou viável exemplificando com julgados da época, e a sua relação com o sistema *Common Law* que utiliza os julgados anteriores para embasar as decisões judiciais adotados por países como Inglaterra, Irlanda, Canadá, Estados Unidos, Austrália, entres outros.

Por fim, no terceiro e último capítulo deste trabalho de conclusão de curso, aborda-se minuciosamente sobre ao instituto da teoria no âmbito do direito brasileiro a sua relatividade e tratamos ainda sobre o crime de lavagem de dinheiro e a possibilidade ou não de aplicar a teoria da "Cegueira Deliberada" ao delito de lavagem de capitais no Brasil, retomando o que foi exposto no primeiro capítulo, acerca da tipicidade do dolo e atrelando ao conceito visado no capítulo 2, exemplificando a partir de ambos como a teoria sofreu exposição no âmbito jurídico brasileiro, através de julgados notórios e entendimento doutrinário e jurisprudencial.

Como se nota, em resumo, é possível dizer que o a motivação desta pesquisa se torna relevante quando se mostra que ao ser usado em tribunais pátrios sem contextualização prévia, magistrados e legisladores sentiram uma falta de amparo jurídico, urgindo então uma melhor compreensão do tema e principalmente uma necessidade de entendimento unânime jurisprudencial levando em consideração a equiparação com o dolo eventual, conceito este tão bem fundamentado no direito brasileiro.

Importa frisar que, a metodologia utilizada para realizar este trabalho de conclusão de curso, foi através do método dedutivo, com pesquisa do tipo teórica e qualitativa, por meio de material bibliográfico diversificado em livros, artigos, teses, dissertações, legislação vigente e sites jornalísticos sobre o tema em discussão. Neste sentido, a presente pesquisa ostenta relevante importância no âmbito do direito, pois demonstra todos os aspectos aplicação da teoria da cegueira deliberada no Direito Penal brasileiro. Diante este contexto, passamos a análise deste importante e urgente tema.

1. TEORIA GERAL DO DELITO

Essa seção tem o condão de estabelecer sumariamente os aspectos pormenores sobre a autoria, que é qualidade ou condição de autor, o conceito de dolo, que é violar a lei, por ação ou omissão, com pleno conhecimento da criminalidade do que se está fazendo e analisar algumas particularidades a respeito do crime, ação praticada por uma pessoa que vai contra a lei. Também será objeto de análise da ilicitude, ou seja, aquilo que é ilícito, seus elementos, análise da culpabilidade, do dolo eventual e por fim, sobre a exclusão de ilicitude.

Nesse sentido, é de importância deliberada em um primeiro momento, o significado de delito e a teoria equivalente brasileira, logo, a teoria geral do delito visa em seu embasamento principal à caracterização da ação criminosa, buscando principalmente o rebuscamento dos atos delitivos no âmbito criminal e a diferenciação dos mesmos entre si, caminhando pela peculiaridade distinta de cada um e a resultante final, que seria as diferentes aplicações de pena.

1.1. AUTORIA

A definição de autoria se dá propriamente na junção de diversas teorias penais. Não obstante, o Código Penal optou pela não adoção de nenhuma. Cabendo assim uma necessidade doutrinária para a especificação própria. Pela própria palavra “autoria”, podemos perceber a derivação da palavra “autor” que é aquele que motiva a ocorrência de algo, neste caso assim, pode-se definir que é aquele que motiva a ocorrência de um crime.

Neste sentido, de acordo com os ensinamentos de Damásio de Jesus, que prevê a autoria como aquele que mata, provoca aborto, induz alguém ao suicídio, constrange, subtrai, sequestra, destrói, seduz ou corrompe, exercendo o núcleo de tipo. Considerando também o autor que quem por intermédio de outrem pratica ato (autor mediado) ou comanda intelectualmente fato (autor intelectual). (JESUS, 2020, página 237).

Com isso, urge a necessidade de diferenciação e tipificação penal que separem quem ocasiona diretamente o resultado, por outro lado, daquele que possui diferente participação, ajudando, auxiliando ou concorrendo para o cometimento do crime. Prosseguindo no estudo, no que se refere sobre a autoria, as teorias dividem-se entre restritiva, que distingue autores de partícipes, a extensiva, em que não existe distinção entre autores e partícipes e a teoria do domínio do fato, que também há a distinção entre autores de partícipes.

Nesse sentido, na teoria restritiva o autor nada mais é do que aquele que interage a priori com o núcleo penal, exercendo um papel maior do que um simples partícipe. Por outro lado, já na teoria extensiva, não ocorre à distinção entre autor e partícipe, sendo o núcleo penal, o resultado e não analisado separadamente as motivações para o alcance do mesmo. Por fim, a teoria do domínio do fato há distinção entre autores de partícipes, porém é mais amplo, abrangendo não só aqueles que realizam a conduta descrita no tipo como também os que têm controle pleno do desenrolar do fato criminoso, com poder de decidir sobre sua prática ou interrupção, bem como acerca das circunstâncias de sua execução.

Acerca de uma necessidade de um estudo próprio sobre o fenômeno da autoria, importa frisar o que se traduz nas palavras de Greco (2022, p. 183):

Em virtude de não ter o Código Penal traduzido os conceitos de autor e partícipe, tais definições ficaram a cargo de nossa doutrina. Surgiram, portanto, algumas definições restritas, outras mais abrangentes e também posições tidas como conciliatórias. Na verdade, pelo número de teorias que surgiram ao longo do tempo, percebe-se que tema nada tem de pacífico. (GRECO, 2022, página 183)

Compreendido este tema, é importante entender que, majoritariamente, a doutrina adota a teoria restritiva, concluindo que o autor possui papel de agente realizador da ação nuclear típica, ou seja, a parte crucial do tipo penal, enquanto o partícipe é apenas aquele que concorre. Contudo, a jurisprudência tem adotado com maior proporção a teoria de domínio de fato, em que o mandante e o mentor intelectual, por controlarem os comparsas, são também autores do crime, ainda que não realizem pessoalmente atos executórios. Em outras palavras, conforme se vê, havendo então, certa divergência entre qual a teoria a ser seguida em nosso ordenamento jurídico.

1.2. CONCEITO DE CRIME

Em termos conceituais, temos que, o crime é em si, a ação ou a omissão típica, ilícita e culpável. Diante disso, sumariamente, é uma ação adequada a um tipo injusto, típico, antijurídico, ilícito, culpável, censurável e injustificável por parte do agente causador, neste sentido, em resumo, significa dizer que o crime é uma ação com consequências sociais contrárias a lei, ou seja, é uma falta grave moral ou legal. Com isso, irrefutavelmente, o crime pode vir a ter definição tanto no âmbito material, quanto ainda, no âmbito formal.

Continuando, neste contexto, do ponto de vista da análise material, temos que, o crime consiste no fato de que se segue a etimologia de relevância na órbita jurídica, visto que, protocola a ação humana que segue em desacordo com a legislação punitiva vigente. Logo é, toda ação ou omissão que ataca um bem jurídico penalmente tutelado. Assim, no aspecto material, o crime é propriamente a necessidade da descrição legal do fato e a forma de nortear o legislador, sendo de sua finalidade apenas a decisão e não a criação de normas incriminatórias.

Além disso, destacamos também a esfera formal, nota-se, o emplacamento em um fato típico, de relevância jurídica em razão de construir a ideia de conduta humana dotada de infração legal e sujeita a sanção. Logo, o crime tem base, tem fato, tem consciência e tem pré-requisitos que se opõem a esfera jurídica, atendendo-se a *sub espécie iuris*, que engloba todo ato humano proibido pela lei penal. Já a culpabilidade, que será estudada mais a frente, possui outra natureza jurídica a ser mencionada.

Diante disso, percebe-se que, o delito então pode sofrer uma interpretação como injusto penal ou como um injusto punível. E é importante reforçar que, o injusto penal é nada mais nada menos que o fato típico e antijurídico, resumidamente falando. Já de outro ponto de vista, o injusto punível já carece maior revisamento de definição, visto que, além de abranger os dois aspectos já mencionados, também acrescenta um terceiro que é a punibilidade abstrata, em outras palavras, que é a necessidade fulcral da punição do agente, ou seja, que não considera as particularidades do caso concreto.

1.3. CONCEITO DE DOLO

Imprescindível frisar que a conduta simploriamente falando é uma manifestação de comportamento do indivíduo, que esta pode ser boa ou má, dependendo do código moral, ético do grupo onde aquela pessoa se encontra, mas, no Código Penal, pode ser definido como a ação ou omissão, dolosa ou culposa, que parte do agente e que visa a concretizar a sua finalidade. Assim, o dolo tramita em um âmbito de subjetividade de tipo, constituído por consciência e vontade de executar um delito.

Em resumo, é possível dizer que o dolo na visão do Código Penal Brasileiro foi baseado na Teoria Finalista de Hans Welzel, que sumariamente explica que: “independente se a ação humana vier de um âmbito omissivo ou comissivo, sua finalidade é puramente o alcance de um objetivo, logo, o que interessa é a conduta e não o resultado” (WELZEL, 1976).

Logo, o dolo e culpa interagem em conduta própria e assumem papel na tipicidade e não na culpabilidade. Neste sentido, afirma Bitencourt (2007, p. 267).

O dolo, elemento essencial da ação final, compõe o tipo subjetivo. Pela sua definição, constata-se que o dolo é constituído por dois elementos: um cognitivo, que é o conhecimento do fato constitutivo da ação típica; e um volitivo, que é a vontade de realizá-la. O primeiro elemento, o conhecimento, é pressuposto do segundo, à vontade, que não pode existir sem aquele. (BITENCOURT, 2007, p. 267).

Com isso, o tipo penal deixa de proporcionar uma análise apenas substancial de causa e efeito, deixando de ser objetivo e abrangendo para um aspecto subjetivo. Neste sentido, o Código Penal adota expressamente, teorias como a da vontade, finalidade e do consentimento, afirmando-se em seu artigo 18, inciso I, por exemplo, quando especifica que, “diz-se o crime doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo”.

De qualquer forma, doloso é então o comportamento seguido de consciência do fato, a vontade de realizá-lo e seu significado social. Logo, o dolo se estabelece como a junção de consciência e vontade, culminando na obtenção de um resultado. Nos casos de condutas omissivas, adota-se a teoria normativa, que se pressupõe na omissão, ou o não fazer que devesse ser feito. Em finalidades classificatórias,

existem os crimes omissivos próprios e os crimes omissivos impróprios ou comissivos por omissão.

Nesse sentido, os omissivos próprios são os postulados por lei, com a definição do dever de agir. Os crimes omissivos impróprios são aqueles que de forma bem específica, o sujeito responde pelo resultado previsto pelo fato de ter se omitido de evitá-lo, tendo o dever de fazê-lo. Para tanto, o Código Penal prevê como crimes que não podem ser praticados por qualquer pessoa, não havendo grande abrangência de agentes, em sua relação de causalidade:

Art. 13. O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

[...]

§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o comitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem: a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.(BRASIL, 1940).

Para a configuração distintiva de dolo, é necessário o seu baseamento em dois distintos elementos necessários o intelectual, que é o dever do sujeito de conhecer os elementos, tais como finalidade e causalidade de sua ação típica e o elemento volitivo que ultrapassa os âmbitos de conhecimento do fato e sustenta-se na interação do agente com a necessidade de realizá-los, logo, o autor possui a previsão do resultado, com preestabelecida consciência. A previsão sem vontade é inexpressiva no Direito Penal Brasileiro.

Portanto, percebe-se que, Mirabete traz três espécies de elementos do dolo. No seu magistério, a primeira espécie de elemento do dolo relaciona-se com a finalidade última do agente, ou seja, o objetivo que o agente deseja alcançar com a prática da conduta típica. “É o fim especial da conduta que está inscrito no próprio tipo” (MIRABETE, 2012, p. 341).

A subjetividade do dolo, então, tem especificação direta, que é o querer do autor em realizar precisamente o resultado antijuridicamente ou a realização da ação típica. Seguindo da especificação eventual, que é a representação de um resultado que pode ser premeditado através da ideia de produção provável, contudo, presente

um desinteresse do autor em evitar a conclusão da mesma, admitindo sua eventual produção.

Por outro lado, Bitencourt traz que o surgimento de diferentes espécies de dolo é ocasionado pela necessidade de a vontade abranger o objetivo pretendido pelo agente, o meio utilizado, a relação de causalidade, bem como o resultado (BITENCOURT, 2007, p. 341).

1.4. TEORIA FINALISTA DA AÇÃO

Através da análise do dolo e a conceituação das modalidades da vontade e consciência, qualifica-se a teoria finalista da ação, da qual possui espaço no ordenamento jurídico pátrio, colocando que o dolo, independente da modalidade, é conduta voltada a obtenção de resultado, visando um fim, com isso, tal teoria tem como preceito fundamental o estudo do crime como atividade humana, logo, deve-se observar a intenção e a finalidade objetivada pelo autor para que possa a conduta ser imputada ao mesmo,

A teoria finalista da ação exemplifica que, o comportamento humano tem a finalidade de produção intrínseca de resultado, levemente, a conduta, baseada na vontade própria do agente, anseia por um ponto de consumação no qual o objetivo é objeto resultando. Assim, para tanto, explica Mirabete que:

Para a teoria finalista da ação (ou da ação finalista), como todo comportamento do homem tem uma finalidade, a conduta é uma atividade final humana e não um comportamento simplesmente causal. Como ela é um fazer (ou não fazer) voluntário, implica necessariamente uma finalidade. Não se concebe vontade de nada ou para nada, e sim dirigida a um fim. A conduta realiza-se mediante a manifestação da vontade dirigida a um fim. O conteúdo da vontade está na ação, é a vontade dirigida a um fim, e íntegra a própria conduta e assim deve ser apreciada judicialmente. MIRABETE (2012, p. 89):

Exemplificando esse desejo de agir e acoplado a consciência fática, é constituído o dolo direto, amparado pela teoria da vontade. Divergindo, a priori, do dolo eventual, que por muitas vezes é nulo de vontade expressa, sendo pautada em previsão de possibilidades e a indiferença quanto à consequência.

2. A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA

No momento histórico atual, tão categoricamente marcado pela globalização, que anda na presença de um fenômeno certamente notável, a urgente demanda social de amparo na segurança. Com isso, a constância em inovações tecnológicas presente nas últimas décadas, inegavelmente trouxeram incontáveis benefícios à sociedade, em igual escala, acarretaram efeitos proporcionalmente negativos, infelizmente.

Ampliando o contexto, a chamada “sociedade de risco” visa à demonstração do surgimento abundante de novos problemas sociais além da constância e aumento daqueles já existentes. Causando uma necessidade de debater, prevenir e administrar ameaças que ela mesma produziu. Catástrofes e acidentes naturais são colocados em perspectiva coadjuvante nas ameaças contemporâneas. São as intercorrências causadas por decisões puramente humanas ligadas a decisões equivocadas e manejos inidôneos das novas tecnologias que geram tamanha indigestão social.

Logo, neste mesmo sentido, no campo teórico, temos a sociedade de risco como verdadeira fonte material dos crimes de perigo abstrato, assim, percebe-se que são inúmeras as mudanças de paradigmas em diversos objetos de conhecimento humano, perceptivelmente inserido, está o direito penal. A constante sensação de insegurança social acarretada por novos riscos e instabilidade, que clama por uma intervenção penalista adequada para as novas demandas.

Com isso, a segurança social então ocupa um lugar de gerência e poder, ocasionando em uma pretensão social que não acarreta outra forma de solução, se não uma resposta do Estado, na forma do Direito Penal. É então previsto nas margens desse cenário expansionista, que completa a negativa em gerência estatal e legislativa sobre a delinquência econômica, tão predominantemente categorizada pela criminalidade.

Notavelmente, parece ocorrer uma unanimidade de pensamento de que o Direito Penal está em estado de constante crise. Contudo, se dita, a inconstância em funcionamento e ordenamento ressalta que, não há crise e o sistema funciona. Dessa forma, é decorrente a presença interventiva do Direito Penal com extensa

constância na sociedade, gerando certa preocupação. Ocorrência essa gerada pela combinação de formas tipificação de novos delitos penais e a introdução a novos objetos carentes de tutela.

Portanto, como se nota, novos questionamentos criam um ambiente necessitado da participação interventiva do Direito Penal, para a sanção de questionamentos, suprindo garantias fundamentais e restringindo direitos. Tal mutação social gera flexibilização involuntária de institutos clássicos, dentre vários outros, encontra-se o elemento subjetivo de tipo, relacionados com a finalidade específica que deve ou não animar o agente.

Com a alta ocorrência da sensação de insegurança social diante da intercorrência de novos riscos, a participação do Estado em forma de controle vira uma demanda. Contudo, tratando-se de uma melhor análise de o que exatamente seriam esses novos riscos e por qual meio o Estado deve seguir para sancioná-los, compreende-se que se incidem em violência e a reação não se vale de outra senão uma resposta penal, de forma seguramente adequada, eticamente questionável e hipoteticamente efetiva.

2.1. CONCEITO E ORIGEM

A teoria da cegueira deliberada, por mais que esteja enraizada há séculos no direito, é ainda um tema novo na realidade jurisdicional brasileira. Originária dos tribunais ingleses, a teoria, também chamada *de willful blindness, deliberate ignorance, conscious avoidance doctrine* ou ignorância deliberada, superficialmente adequa-se em situações em que o agente ignora determinada situação ilícita, visando alcançar certa vantagem pretendida.

Em uma definição simplista do que é o Direito Penal, Mezger (2005), entende que é o conjunto de normas jurídicas que regulam o exercício punitivo do Estado, associando ao delito como pressuposto, a pena como consequência. Logo, a ciência penal desde sua matéria mais primitiva possui o elemento subjetivo como um objeto fundamental de estudo para a análise e compreensão do fenômeno de delito.

O Direito Penal então substabelece uma relação endêmica entre os valores da sociedade que carecem de proteção e a forma condizente para que, casos violados, os agentes do delito devem ser punidos em qual grau punitivista. A importância quase sistemática da construção e preservação dos limites punitivos é no intuito de gerar o sentimento de previsibilidade as instituições e aos cidadãos, em relação ao o que são atitudes adequadas e aceitas e quais são impedidas e restringidas pelo poder público, não devendo normativamente ser praticadas.

Com isso, visa também esclarecer quais ferramentas e normas o Estado tem a sua plena disposição para garantir o funcionamento urbano. A mudança de eixo interpretativo sobre onde exatamente se constitui o dolo, às vezes inserindo o elemento na culpabilidade, às vezes o colocando em tipicidade e não raras as ocasiões, o excluindo definitivamente em matéria de análise, causa discórdia na construção evolutiva e doutrinária nas principais escolas penais continentais.

O objeto de análise então é a teoria da cegueira deliberada, que tão somente, busca preencher uma situação lacunosa existente a partir da premissa de que o indivíduo tem a possibilidade de escolher o grau de conhecimento que deseja ter e como isso gera uma resposta processual. Com isso, a situação lacunosa apenas ocorre do ponto de vista que a teoria do delito, trata da tipicidade com positivismo, não atentando para as situações de opção ignorantes envolventes nos elementos de tipo.

A teoria então se subdivide em duas principais problemáticas possíveis: a) na primeira, o agente não se coloca em situação de ignorância em relação a um ou mais elementos a cerca da situação, contudo, suspeitando da existência de tal elemento, deixa de diligenciar no sentido de afastar a dúvida, gerando assim um fato gerador de conhecimento e responsabilidade, denominada como “ignorância deliberada”; e b) em que o agente se coloca em situação de cegueira em relação a um ou mais elementos do tipo, em momento anterior a prática da conduta e, quando a conduta ocorre no futuro, encontra-se em negativa de conhecimentos, denominada “cegueira deliberada em sentido estrito”.

Neste sentido, conclusivamente, temos que, por exemplo, na primeira parte do delito de receptação, existe a necessidade de o agente ter conhecimento da matéria além de intencionalmente, adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar coisa que sabia ser ilícito, ligando o núcleo do tipo à consciência do objeto.

Por ser simplista, tal dogmática falha em abranger todas as situações e por várias vezes, mostra-se insuficiente. Isso ocorre porque, existem situações em que é possível identificar que o agente não vislumbrou ou vislumbrou erroneamente (ausência de consciência ou consciência desviada) algum elemento de tipo, dando seguimento a algum delito. Logo, a teoria do erro então se mostra insuficiente, concluindo que a falsa percepção do agente foi alcançada por um momento de ignorância.

Contudo, qual o grau de culpabilidade do agente que desenvolve situação estratégica para se colocar em desconhecimento de um elemento do tipo? O que ocorre se um terceiro propositalmente coloca um agente em situação de desconhecimento? A mera posição diante de uma figura adequadamente adapta ao instituto do dolo, no ponto de vista do Código Penal Brasileiro? O Direito Penal Brasileiro, como sistema aberto, deve sempre buscar melhorias para soluções de problemas frente práticas delituosas em consonância com a polícia criminal, visando sempre manter sua integridade legislativa e legitimidade.

Conceitos já enraizados como dolo e culpa, por vezes, demonstram-se não suficientes para a solução de tais problemas, especialmente tratando-se de conceitos e ideias tão fragilizados, como por exemplo, o núcleo subjetivo de “consciência”. Assim, a teoria a ser estudada é instituto jurídico e em essência, fática. Acontece que é naturalmente humano, em sua essência, em suas empresas, em suas instituições a proposital auto colocação em situações de ignorância.

Contudo, quando essa ignorância deliberada atinge os bens jurídicos tutelados pelo Estado, há um notório interesse para a ciência penal. Exemplos clássicos acerca da cegueira deliberada na sociedade podem ser observados com constância, como por exemplo, quando o vizinho que ouve o marido bater na esposa não faz nada, ou, a população que não cobra os políticos em cima de propostas feitas. Havendo então a necessidade de um corte juridicamente linear a cerca do que é relevante para a teoria e o que é irrelevante juridicamente, mas socialmente pertinente.

Cabe então a explicação que a cegueira deliberada é um fenômeno social vigente em um instituto antropológico. Durkheim (1935), por exemplo, compreende o crime como fato normal, impossível de desaparecer da sociedade. Tornando-se então uma situação habitual para o indivíduo e uma condição necessária para a

evolução social e coletiva, sendo algo inerente do ser humano. Sendo assim, a cegueira deliberada um instituto semelhante à realidade inteligível, um duelo entre conhecimento e ignorância, transitando em ações genuínas, às vezes construídas, às vezes propositais e às vezes instintivas.

Para que o objeto de estudo da teoria da cegueira deliberada funcione no estudo por exemplo do crime de receptação, é necessária à observação dos seus requisitos, quais sejam: a) a ação voluntária para que ocorra a receptação de informação relevante; b) que essa informação relevante componha um núcleo penal de tipo, seja de tipo, seja de dolo; c) que essa conduta, caso descoberta, gere uma ideia de reprovação.

Com isso, a situação de ignorância deliberada, não tão somente em caso de cegueira deliberada em sentido estrito, propõe-se singularmente a casos em que o cidadão se encontra em situação notável de dúvida acerca de um elemento de tipo, e de forma proposital, deixa de buscar qualquer tipo de saneamento para a incerteza, obtendo vantagem. A ignorância é genuína, porém também é vencível.

2.2. A TEORIA NO SISTEMA *COMMON LAW*

A Teoria da Cegueira Deliberada (*willful blindness*), instruções do avestruz (*Ostrich Instruction*), evitação da consciência (*conscious avoidance doctrine*) configura uma construção doutrinária originária do direito americano no âmbito do *Common Law*. A teoria foi primordialmente visada no direito anglo-saxão a partir de uma série de pronunciamentos judiciais que não possuíam conclusão a cerca de uma clareza própria da intenção do agente, tampouco incapazes de estabelecer de forma exata a posição dogmática dos meios de intenção, resultando em abordagem superficial da matéria. (SYDOW, 2021, p. 59).

De acordo com a doutrina, o primeiro caso conhecido foi um julgado na Inglaterra no ano de 1861, *Regina v. Sleep*. Ocorreu que, o réu William Sleep, teria transportado em uma embarcação mercantil um barril com parafusos que possuíam a marca real do império britânico, atitude essa criminosa na época, sendo então, acusado de malversação de bens públicos. Contudo, o delito exigia o pré-

conhecimento do réu acerca da matéria ilícita e o conhecimento do agente sobre os bens pertencentes ao Estado. (LUCCHESI, 2017, p. 186).

Condenado em primeiro grau, o réu em sentido de recurso afirmou a tese de falta de comprovação em relação ao seu conhecimento acerca da posse dos bens, tampouco também argumentado que não ocorreu abdicação intencionalmente do conhecimento da circunstância. Tendo a condenação posteriormente revogada, infere-se da passagem que, a abstenção intencional do agente em obter prévio conhecimento, se provado, teria resultado em resposta punitiva estatal, estipulando pela primeira vez, uma singela noção da cegueira deliberada.

No que toca a iniciativa do agente, há um tocante estado de cegueira passiva, no qual o sujeito deixa de agir pois não compreende a realidade e nada faz para enxergá-la e ocorre também um estado de cegueira ativa, em que o sujeito prevê uma situação de responsabilidade futura e então por iniciativa própria, gera uma situação que garanta que tal ocorrência não o vislumbre em forma de conhecimento propriamente dito, visando a evitação de responsabilidade criminal.

É então importante compreender que, algumas ocasiões, a colocação de situação de ignorância é buscada pelo próprio agente, em uma auto colocação de responsabilidade. Uma forma de exemplo no primeiro caso são escândalos ocorridos na igreja católica, que recebeu denúncias acerca de clérigos que abusaram sexualmente de crianças e adolescentes, mas inicialmente não buscou investigar no intuito de evitar alarde.

Não se afastando dessa premissa, vale relatar que o catolicismo em si cita a ignorância como circunstância de afastamento de pecado ou de mitigação. Com isso, aos olhos da igreja, que age sem saber que uma conduta é pecado, não comete um mal e não possui culpa. Entretanto, se o sujeito comete ação com “malícia intrínseca”, maior a reprovação aos olhos de Deus, sendo tal “malícia” a circunstância em que alguém possui dentro de si a nuance que faz algo incorreto, mas obtendo-se de adquirir completo conhecimento, permanece praticando a conduta (BITTENCOURT, 2020, p. 142).

No segundo caso, um exemplo conhecido foi à forma como a empresa Enron arquitetou sua organização societária de modo que seus dirigentes e acionistas trabalhavam com informações financeiras de difíceis acessos e compreensões, gerando uma espécie de efeito labirinto. Levando seus funcionários

a trabalharem de forma alheia a organização geral da empresa e a um hiper foco em áreas específicas, gerando assim um sistema fraudulento, arquitetado pela empresa, contudo deliberadamente aceito por aqueles que trabalhavam em forma de comodismo cego (SIDOW, 2021, p. 194).

2.3. CONSIDERAÇÕES SOBRE A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA

Aquele que sabe ou suspeita que uma conduta esteja em desacordo com as normas vigentes, não necessariamente as ignora, entretanto mantém um estado de não compreensão de precisão, mas vislumbra o caráter antijurídico de sua conduta e apenas visa subterfúgio para a evitação do dolo, seja direto ou eventual. Nesse momento, vislumbra-se que, o conceito de vencibilidade alude à ideia de que é possível impor ao agente em estado de ignorância o dever de cuidado e que mesmo em situação de desconhecimento, legalmente possa ser atribuído.

Com isso, uma primeira conclusão sistemática é que o fenômeno da cegueira deliberada em total amplitude possui limites permitidos e limites proibidos, nos quais se assemelham e com grau de compreensão muito parecidos. Se a teoria então enraizasse no funcionalismo penal, uma vez que, a colocação da situação de cegueira deliberada pode ocasionar em uma situação de risco não tolerável, nascendo a necessidade do debate da vencibilidade dessa ignorância e a quantidade de esforço que o Estado pode exigir de um indivíduo nessa situação. Contudo, há uma pertinente discussão doutrinária de que existe a possibilidade de descontinuidade da conduta por conta da suspeita e em certos casos, até o dever de não agir.

Na teoria em questão, a cegueira deliberada em sentido estrito, possui instituto diverso. O agente na teoria não é simplesmente aquele que não vislumbra em total amplitude o elemento de tipo. É aquele que sequer enxerga, que desconhece em totalidade a essência penal e logo, jamais poderia sanar suas suspeitas se essas não existissem. A questão é se a blindagem de precaução é admissível ou não, lícita ou ilícita, se cria ou não um risco tolerável, se viola ou não a boa-fé e se principalmente é penalmente tolerável (LUCCHESI, 2017, p. 186).

Tem-se então que, a troca de termos para uma expressão, por exemplo, de “ignorância deliberada” seja mais cabível para situações que penalmente são lacuniosas, nas quais geram dúvidas acerca do grau de conhecimento e envolvimento do agente. Adequa-se então a ideia da adequação da teoria no direito penal em situações de imputação subjetiva e expansão do conceito de dolo, englobando situações além das teorias clássicas do instituto e que geralmente não são presentes no tipo subjetivo de responsabilidade.

Com isso, identifica-se a expansão da teoria do risco ao analisar a linha tênue entre permitido e proibido, deixando em situação coadjuvante a ideia de intenção e participação efetiva. A criação ingênua e às vezes até irresponsável do risco pode ser fato gerador de responsabilidade. Tem-se então que a ideia garantista de indício de autoria fica prejudicada ao ser relativizada em um rol expressivo de ações subjetivamente imputáveis. O óbice da teoria é então a questão do conhecimento do agente, seja potencial, real ou exigido.

A equiparação da cegueira deliberada ao dolo eventual, através dos moldes previstos no artigo 18, I, do Código Penal, redundantemente viabiliza que casos em que não há no fato criminoso a representação do agente, sejam observados da mesma forma que aqueles nos quais seja perceptível efetivo conhecimento por parte do sujeito e, diretamente sejam feito o reconhecimento da conduta típica. Contudo, não se existem diversidade de precedentes sobre o “conhecimento potencial dos elementos do tipo objetivo” que reconhecidamente se atrele a configuração do dolo eventual.

Se de acordo com a doutrina majoritária, dolo é vontade e conhecimento, tudo que potencializa a cegueira, ou seja, os elementos de fato que não são representados pelo agente, de forma intencional ou não, não integram o elemento intelectual de dolo e, consecutivamente, não devem acarretar nenhuma condenação por crime doloso. Dessa forma, a jurisprudência brasileira, em consonância com a espanhola, utiliza de conceitos pátrios da *common law*, sem qualquer aprofundamento acerca de suas singularidades.

Data máxima vênua, tal equiparação é discutível do ponto de vista legal e dogmático, contudo demanda uma análise demasiadamente profunda do conceito de dolo já previamente estabelecido no Direito Penal brasileiro, o que não é permitido. É o instituto do dolo eventual no ordenamento jurídico que serve de

semeamento inicial e abertura jurisprudencial para uma possível viabilidade da adoção da Teoria da Cegueira Deliberada, visto que é exigido, para uma possível configuração, a análise fática da previsibilidade ou possibilidade do agente ter ciência que está envolvido em prática ilícita, mas voluntariamente opta, por obscurantismo.

3. O INSTITUTO DA TEORIA NO ÂMBITO DO DIREITO BRASILEIRO

A lavagem de capitais possui raízes socioeconomicamente antigas, entretanto, foi inserida como fenômeno jurídico relativamente recentemente, como primordialmente um dos efeitos do combate ao tráfico de drogas. Contudo, após notáveis casos concretos, a teoria passou a ser amplamente aplicada em outros tipos de delitos, como lavagens de capitais e crimes informáticos, gerando discussões em relação à flexibilização do elemento subjetivo em constância com o dolo eventual, tendo posteriormente sendo usado como objeto de criminalização pela lei penal de diversos sistemas jurídicos internacionais.

Buscando um enfoque no crime de lavagem de dinheiro, tal prática delituosa tem um maior grau de compatibilidade com a teoria, além de ser a modalidade delitiva em maior consonância com a aplicação na jurisprudência. Cabe expor que, a Lei nº 9.613/1988 incrimina as condutas relacionadas à lavagem de dinheiro em seu artigo 1º, trazendo quatro comportamentos típicos, apresentados nas seguintes subdivisões: a) ocultação ou dissimulação de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal (caput); b) uso de meios para a ocultação ou dissimulação dos proveitos de origem ilícita (§ 1º, incisos I a III); c) utilização de recursos advindos de fonte criminosa na atividade econômica ou financeira (§ 2º, inciso I); e d) participação em entidade destinada à lavagem de capitais (§ 2º, inciso II).

Na tipificação do artigo, há a exigência de um ato direto de mascaramento do valor procedente da infração penal anterior, não podendo ser levemente relacionado apenas com um mero aproveitamento do produto do crime. Em relação ao elemento subjetivo, a questão a cerca da semelhança e compatibilidade entre o crime de lavagem de dinheiro e dolo eventual é fonte de debate desde edição da Lei nº 9.613/1998, contudo, discussões e análises foram mais acendidas nas

modificações que ocorreram após a reforma da lei feita no ano de 2012, principalmente acerca da redação do artigo 1º, § 2º, inciso I.

Neste sentido, por ser um tema tão contemporâneo, diversos estudiosos globais buscam consolidar a definição acerca do tema de lavagem de capitais. Lisidoro Blanco Cordero cita que “a lavagem de capitais pode ser definida como o processo em virtude do qual os bens de origem ilícita são integrados ao sistema econômico legal com aparência de haverem sido obtidos de forma lícita” (CORDERO, 2002, página 86).

Assim, derivada do latim *lavare*, a expressão lavar significa limpar, purificar, expurgar. De outro modo, já no conceito jurídico próprio, lavagem de dinheiro, assimila-se ao ato de disfarçar a origem ilícita de um montante através de investimentos legais, “tornar lícito o dinheiro advindo de atividades ilegais e reinseri-lo no mercado com subjetividade lícita”. Essa ideia metaforicamente aduz a uma limpeza de valores ilicitamente adquiridos e diretamente traduz-se em outros países, como no termo lavado de ativos no direito colombiano, branqueamento de capitais em Portugal, na Itália, designa-se como *riciclaggio di denaro*, nos Estados Unidos observa-se como *Money laundering* e tem por sua vez o direito mexicano que possui a expressão lavado de ativos.

Como objeto de análise comparativa do estudo, o direito americano em seus códigos estatais e em seu uniforme *model penal code*, traz um trabalho e jurisprudência própria, mais profunda que o direito brasileiro, visto que, a ideia de saber do fato típico, conceitualizado como *knowledge*, é muito mais importante do que o querer fazer ou a conduta para alcançar certo objetivo. Com isso, existem diversos casos em que o objeto de discussão é muito mais formado na ideia do agente estar inserido em uma situação de ignorância.

Observando o Direito Penal americano, tem-se que, no § 1956 do U.S. Code, um rol que copila as infrações penais em todas as suas modalidades e nota-se que a lei americana não é certa acerca da admissão ou não do dolo eventual nos crimes de lavagem de dinheiro. Assim, no direito norte-americano, a Suprema Corte da Califórnia invocou a doutrina em *People vs. Brown*, de 1887. No caso concreto, apesar da absolvição do réu, entendeu-se que o conhecimento estaria presente quando o agente suspeitasse do ilícito e deixasse de se inteirar dos fatos, de modo a manter o seu desconhecimento.

Em *Spurr vs. U.S.*, de 1899, a Suprema Corte norte-americana decidiu que a cegueira deliberada atendia à exigência de *actual knowledge*, apesar de ter reconhecido a nulidade da condenação por razões processuais, ressaltou que o dolo pode ser presumido caso identificada uma ignorância propositada a respeito da existência dos fundos ou se o agente simplesmente permanece indiferente em relação ao seu *munus* de realizar a devida verificação. A partir de então, a *willful blindness doctrine* passou a ter larga aplicação no direito norte-americano, principalmente em casos de crime falimentar, de afronta à livre competição, com base no *Elkins Act*, de 1903, a partir da década de setenta do século XX, no combate ao tráfico ilícito de substâncias entorpecentes; entendendo-se a uma pluralidade de crimes distintos.

No direito inglês, as origens da doutrina remontam à segunda metade do século XIX. Em *Regina vs. Sleep*, de 1861, bens públicos foram encontrados na posse do réu, o que exigia, para a sua responsabilização criminal, a prova de que tinha conhecimento atual (*actual knowledge*) a respeito de sua origem. No entender do Tribunal, a condenação poderia ser embasada no fato de o réu se colocar em uma situação de desconhecimento deliberado. A teoria somente voltou a ser invocada em *Bosley vs. Davies*, de 1875. O Tribunal condenou um hoteleiro por exploração de jogo ilegal, já que a polícia encontrara algumas pessoas jogando cartas com apostas em dinheiro, sendo que essas pessoas estavam em uma sala privativa do local. Entendeu-se que o conhecimento atual pode ser aferido a partir da ignorância deliberada por parte daquele que podia impedir a prática ilegal.

Contudo, na legislação norte americana, ambos os casos são variáveis de tipo subjetivo e a questão principal seria apenas acerca da identificação do *mens rea* ou a imputação a partir de um conceito pré-definido. No que se refere às normas brasileiras, não há previsão para tal instituto, não existe uma resposta judicial para o desconhecido provocado. A primeira ressalva a se fazer do ordenamento jurídico americano é acerca da sua sistematização legislativa. Diferentemente do sistema encontrado no Brasil, os Estados Unidos atribuem aos seus entes federativos uma grande capacidade legislativa, possibilitando a cada Estado legislar sobre matéria penal e criar o seu próprio Código Penal – ou seja, seu sistema de imputação penal.

Dessa forma, tendo em vista a abundância de normas e conceitos jurídicos encontrados, estes algumas vezes atuando em conflito entre si, outras vezes em

certa harmonia. Por essa razão, adotar-se-á como referência no presente tópico as orientações estabelecidas pelo *Model Penal Code* - Código Penal americano modelo, criado com o objetivo de padronizar a lei penal estadunidense – (LUCCHESI, 2017, página 271).

A partir disso, com a observação de que a teoria da cegueira deliberada reside junto aos elementos subjetivos necessários para verificação da conduta criminosa, faz-se necessário analisar os elementos subjetivos previstos pelo Código Penal modelo americano que viabilizaram a criação e aplicação da teoria da cegueira deliberada naquele país, se tais elementos subjetivos previstos pelo direito americano equivalem à forma de responsabilização subjetiva prevista pelo direito brasileiro, Lucchesi define da seguinte forma:

O elemento **purpose**, definido no § 2.022 (a) do Código Penal Modelo 244, refere-se ao objetivo consciente do autor quando pratica o fato, podendo estar relacionado tanto à natureza da conduta quanto ao resultado esperado que ela produza [...]. Em segundo lugar, o § 2.02(2) (b) do Código Penal Modelo 246 define o elemento **knowledge**, que se refere à ciência que o autor do fato tem com relação à natureza da conduta praticada e à existência de eventuais circunstâncias concomitantes previstas como indispensáveis à configuração do crime [...]. O que se entende por **recklessness** em seu § 2.02(2) (c) 247, segundo o qual o autor pode ser considerado *reckless* quando sua ação ou omissão desviar gravemente um padrão de conduta que seria observado por uma pessoa comprometida com a observância das normas legais [...]. Por fim, com relação ao elemento **negligence**, o § 2.02(5) (d) do Código Modelo 251 o define de maneira semelhante à *recklessness*, todavia estabelece um dever de cuidado, e não um dever de conduta, que deve ser observado por uma pessoa razoável, e não uma pessoa cumpridora da lei [...] (LUCCHESI, 2017, p. 96-99).

De imediato, Lucchesi adverte que é impraticável a realização de paralelismos entre os elementos subjetivos da *culpability* com os elementos previstos pelo sistema jurídico penal brasileiro, não podendo ser comparado *purpose* com dolo direto, *knowledge* com dolo eventual, *recklessness* com culpa consciente e *negligence* com culpa, Lucchesi entende da seguinte forma::

Tais equiparações não são possíveis, primeiro porque se está tratando de sistemas de imputação de todo distintos, desenvolvidos ao longo de processos históricos diferentes, e, segundo e principalmente, porque o conteúdo dessas categorias de imputação não corresponde umas às outras. Não se pode chamar de dolo direto – principal categoria de imputação da tradição jurídico-penal germânica – uma categoria de imputação que apresenta hipóteses restritas de aplicação. Enquanto no Brasil o dolo direto

é o elemento subjetivo essencial da maioria esmagadora de delitos – sendo excepcional a punição sem dolo, baseada em categorias inferiores imputação 256 –, no Código Penal Modelo dos Estados Unidos são raros os crimes que exigem *purpose* para a punibilidade da conduta.²⁵⁷ Da mesma forma, *recklessness* aparenta ser uma categoria intermediária entre dolo eventual e culpa consciente, podendo abarcar situações de fato que estariam inseridas em ambas as categorias sempre que o autor agir sabendo do risco criado por sua conduta, ainda que não exija a atitude de aceitação do resultado pelo autor, como faz o dolo eventual (LUCCHESI, 2017, p. 100-101).

Relembrando a tese firmada no início do trabalho, a teoria da cegueira deliberada nunca foi expressamente qualificada no âmbito jurídico nacional, não é de costume ser lembrada em manuais e doutrinas pátrias e nem trabalhada de forma abrangente em decisões judiciais, assim, temos que: “A teoria da cegueira deliberada foi utilizada pela primeira vez no julgamento do famoso caso do furto ao Banco Central de Fortaleza/CE, ocorrido em agosto de 2005” (CARVALHO E FAYET, 2020, p. 74)

Em regra, a visão doutrinária apenas verifica a comprovação do conhecimento do agente acerca do objeto e sua constituição em matéria de “atividade ilegal”, o que levou a constatação que, a tipificação pela lavagem não exige demanda alguma de particular conhecimento dos elementos e circunstâncias do delito, abrindo brecha para precedentes de tipificação e aplicação acerca da referida teoria.

3.1. INCIDÊNCIA DA TEORIA NO BRASIL

A teoria tem sua fundamentação na ignorância por escolha, no lavar de mãos acerca de circunstâncias tão tipicamente suspeitas, mesmos para indivíduos sem notório saber jurídico. É o que entendeu o Juízo da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, no conhecido caso do furto ao Banco Central de Fortaleza, quando o dono de uma concessionária, sem zelo algum, aceita receber, em espécie, exorbitante quantia para aquisição de veículos, mas especificamente, no valor de R\$ 980.000,00, sem oferecer quaisquer tipo de questionamento.

Neste sentido, no Brasil então, a atenção tomou maiores proporções na Ação Penal, nº 470 do STF, processo jurídico penal que julgou os acusados de

corrupção no escândalo do mensalão e mais recentemente na Ação Penal nº 82.2014.4.04.7000/PR. A questão a ser trabalhada então é a real compatibilidade da figura da teoria com o direito brasileiro e sua viabilidade de aplicação em casos concretos.

Repetindo o que já foi trabalhado anteriormente, a teoria evidencia duas situações fáticas: a) a real ignorância deliberada, em que o sujeito possui envolvimento na conduta, mas o faz sem ter total certeza de seu elemento típico; b) a da cegueira deliberada, situação no qual o sujeito se coloca em situação de ignorância anterior ao cometimento da conduta principal em um ato prognóstico, para não se envolver expressamente em quaisquer resultados ilícitos.

Com isso, uma possível solução para a aplicabilidade da teoria em sentido estrito por ser a sua colocação no tipo objetivo, seria compreender realmente a necessidade e relevância da participação anterior na conduta principal. Temos que a ausência de investigação de suspeita pode gerar um afastamento da reprovabilidade do agente por simplesmente não existir o dever de cuidado expressamente na lei. De outra forma, a posição de ignorância será fruto da posição de omissão por parte do agente, o retirando de culpabilidade por falta de responsabilização.

Resta então a verificação de que modo pode-se colocar o agente como possuidor de dever de zelo, cuidado e principalmente responsabilidade, principalmente de investigação diante de suspeitas fáticas em processo de execução delitual. Assim, o Direito Penal pátrio oferece diversas formas e situações em que é imposto o cuidado, como forma de dever para qualquer indivíduo. No artigo 13 do Código Penal, é apresentado de forma rígida que "O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido".

Então, reflete-se, a omissão de agente que não investiga um fato que emite suspeitas cabíveis a um fato penal, pode ser necessariamente considerada causadora da conclusão do delito? Retomando a análise comparativa, a Espanha tem uma visão muito mais cimentada que o tribunal pátrio, o Supremo Tribunal Espanhol tem oferecido linhas raciocínio acerca que, o delito de lavagem de capitais não faz total exigência do dolo direto para que assim seja configurado, sendo necessária apenas a configuração do dolo eventual para que seja alcançado o

elemento subjetivo de tipo, ora oferecendo imputação acerca de negligência, visando caracterização culposa do crime.

Blanco Cordero cita que “revela-se uma grave indiferença do autor em relação ao bem jurídico penalmente protegido, pois, apesar de representar o risco gerado por sua conduta, não desiste de realizar o comportamento branqueador”, diferenciando assim a questão acerca da perspectiva de ausência de interesse em conhecer a procedência ilícita dos bens atrelados ao caso (CORDERO, 2017, página 63).

Não há dúvidas de que a evolução da Teoria do Crime culminou com a necessidade de se aferir o elemento volitivo do agente em conjunto com sua conduta. Afinal, só haveria necessidade de uma resposta do Direito Penal nos casos de condutas praticadas com consciência e vontade, afastando, portanto, a responsabilização penal por meros atos reflexos ou imprevistos. Tal restrição ao alcance do Direito Penal é consectário dos ideais iluministas do século XIX, buscando tutelar a liberdade do indivíduo frente à pretensão punitiva estatal.

Em tais considerações, a responsabilização penal do indivíduo por condutas de dolo direto não se mostrou suficiente, devendo abranger também as condutas em que o indivíduo conscientemente assume um risco de o resultado ocorrer. Essa é a essência do dolo eventual, em que o agente está ciente da sua conduta e, embora não queira o resultado, conscientemente assume o risco de sua ocorrência. Em que pese à existência do dolo direto e eventual como possibilidades distintas e autônomas de imputação da conduta ao indivíduo, a comprovação do estado de consciência do indivíduo, que ateste que ele ao menos assumiu o risco da ocorrência do resultado delitivo, é tarefa difícil para a parte acusadora.

Tal comprovação se torna ainda mais tormentosa em razão de eventuais condutas deliberadas do indivíduo para se blindar da plena consciência da ilicitude de sua atitude. Tais condutas podem ser comissivas ou omissivas, mas são tomadas com o claro intuito de se proteger de eventual responsabilização criminal. O surgimento da Teoria se deu justamente para evitar que essas condutas anteriores do indivíduo pudessem gerar um vácuo de responsabilização penal, impedindo, portanto, que o indivíduo pudesse se beneficiar da sua própria torpeza. Conforme visto, considera então, que o agente agiu com plena consciência caso ele tenha atuado anteriormente à sua conduta, de maneira comissiva ou omissiva, para se

furtar de saber sobre a ilicitude de seus atos, com o inequívoco propósito de evitar uma futura responsabilização penal.

A Cegueira Deliberada tem sido aceita pela jurisprudência brasileira, que comumente a equipara ao conceito de Dolo Eventual, permitindo, a responsabilização do agente a título doloso. Ocorre que é preciso maior reflexão sobre o tema no que tange à comprovação dos requisitos da adoção da Teoria, em especial sobre o momento de incidência da atividade probatória da parte acusadora. Isso porque à atividade probatória deve ser direcionada ao momento anterior à conduta criminosa, na qual o agente atua, de maneira comissiva ou omissiva, para evitar saber sobre a ilicitude de seus atos posteriores. Assim, em que pese não se consiga comprovar a consciência de ilicitude, é imprescindível que se comprove que esta ausência de consciência se deu por uma atuação anterior do mesmo. Haverá, portanto, substituição do momento de incidência da atividade probatória.

3.3. A RELATIVIDADE DA TEORIA NO ÂMBITO JURÍDICO BRASILEIRO

No Brasil, o entendimento em relação ao cabimento do dolo eventual para a punição penal existe necessidade de comprovação de dolo direto, é a necessidade de comprovação de conhecimento do agente acerca da ilicitude da matéria. Ocorre que, não há consentimento em relação ao tema, nem de forma doutrinária, muito menos de forma jurisprudencial. Assim, a doutrina, citando sempre Moro, faz afirmações que a teoria está atrelada diretamente ao dolo eventual, se o sujeito possui possibilidade de conhecimento mais profundo acerca de qualquer fato envolvente a sua conduta e não o faz por imprudência ou qualquer outro ato, ligando-se diretamente ao artigo 28 do Código Penal:

Art. 28. Não excluem a imputabilidade penal:

I – a emoção ou a paixão;

Embriaguez

II – a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.

§ 1º. É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

§ 2º. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Como isso, percebe-se que interpretar este dispositivo é muito importante e merece bastante atenção, pois, é ele que, nos oferece uma primeira conclusão concreta de que, não se garante o benefício da causa de exclusão de responsabilidade se está é causada pelo próprio agente.

3.3. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Bottini entende que, em relação à lavagem de dinheiro, não é de bom tom a aceitação do dolo eventual como elemento subjetivo do crime, logo sugerindo extrema cautela acerca da aplicação do instituto (BOTTINI, 2013, página 194). Visto que, para a tipificação penal seria necessário elencar elementos subjetivos difíceis de provar, sendo necessário à criação consciente e voluntária de mecanismos que obstem o conhecimento de elementos que sinalizam procedência criminosa de bens ou valores, que não são configurados no dolo eventual.

Logo, neste contexto, podemos entender que existe a exigência do requisito de representação, pelo agente de ter a possibilidade de evitar atrelamento sobre atos ilícitos e o levantamento da suspeita, de que a hipótese apresentada poderia estar se tratando da lavagem de dinheiro. Algo que ambos os autores clamam por cautela.

3.4. HÁ ESPAÇO PARA APLICAR A TEORIA DA "CEGUEIRA DELIBERADA" AO DELITO DE LAVAGEM DE CAPITAIS NO BRASIL?

Retomando o caso supramencionado do furto ao Banco Central de Fortaleza, no inteiro teor do acórdão da Ação Penal nº 2005.81.00.014586-0, julgado pelo Tribunal Regional da 5ª Região, é possível afirmar que o órgão entendeu que um dos envolvidos na operação cometeu o delito da lavagem de dinheiro previsto na lei nº 9.613/98. Observemos os seguintes trechos retirados do respectivo acórdão:

Conclui-se, assim, como fato incontroverso, que foi o réu JOSÉ CHARLES MACHADO DE MORAIS quem efetuou o pagamento de R\$ 980.000,00 em notas de cinquenta reais, referente aos onze veículos adquiridos da Brilhe Car. Recorde-se, aqui e uma vez mais, os conceitos de dolo eventual e a doutrina da cegueira deliberada (*willful blindness* ou *conscious avoidance doctrine*) expostos anteriormente, no que pese entendermos que José Charles sabia da ocorrência do furto e, conseqüentemente, da origem do dinheiro. O recorrente JOSÉ CHARLES esteve várias vezes na empresa BRILHE-CAR para escolher os veículos a serem adquiridos com o produto do furto. Estranhamente, pela primeira vez em vários anos, acompanhou o motorista da transportadora de sua propriedade em viagem a São Paulo, ocasião em que a carreta em que viajava, além, dos veículos adquiridos com o dinheiro subtraído do Banco Central, conduzia também mais de 3 milhões de reais ocultados em um dos carros transportados. JOSÉ CHARLES MACHADO DE MORAIS: pena de 18 anos e 10 meses de reclusão e pena pecuniária de 600 dias-multa, arbitrados em 5 salários mínimos. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Acórdão. Apelação Criminal, nº 2005.81.00.014586-0. Rel Rogério Fialho Moreira, 09 nov. 2008. Diário da Justiça, Recife, n.197, p.93, 2008).

Entretanto, após uma análise jurisdicional, a teoria da cegueira deliberada foi afastada por inadequação quanto aos autos, gerando então uma reforma da sentença. O argumento apontado é que, para o enquadramento no crime de lavagem de dinheiro, previsto no inciso I, § 2º, do art. 1º da Lei nº 9613/98, somente ocorreria se o sujeito tivesse consciência da procedência ilícita dos valores, não fazendo necessário que este tivesse absoluta certeza sobre o fato, tendo sido tudo demonstrado nos autos.

No tocante da aplicação da cegueira deliberada pelo entendimento jurisprudencial fixado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), podemos expor que no escopo, na Ação Penal nº 5023135-31.2015.4.04.7000, o juiz federal Sérgio Moro também entendeu ser possível à aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada para fundamentar a condenação do réu Ivan Gomes Torres Júnior em razão da prática da lavagem de dinheiro. Segue trecho do juiz como suporte na sua decisão:

Aqui são pertinentes as construções do Direito anglo-saxão para o crime de lavagem de dinheiro em torno da 'cegueira deliberada' ou '*willful blindness*' e que é equiparável ao dolo eventual da tradição do Direito Continental europeu. (MORO, Sérgio Fernando. Crime de lavagem de dinheiro. São Paulo, Saraiva, 2010).

E ainda continua dizendo que:

A doutrina da cegueira deliberada, apesar de constituir construção da common law, foi assimilada pelo Supremo Tribunal Espanhol (STE), ou seja, corte da tradição da civil law, em casos de receptação, tráfico de drogas e lavagem, dentre outros (MORO, 2010).

Neste sentido, segue o posicionamento firmado pelo Tribunal Regional Federal:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO À CAIXA-FORTE DO BANCO CENTRAL EM FORTALEZA. (...) TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA (WILLFUL BLINDNESS). INEXISTÊNCIA DA PROVA DE DOLO EVENTUAL POR PARTE DE EMPRESÁRIOS QUE EFETUAM A VENDA DE VEÍCULOS ANTES DA DESCOBERTA DO FURTO. ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. (...). 2.4- Imputação do crime de lavagem em face da venda, por loja estabelecida em Fortaleza, de 11 veículos, mediante o pagamento em espécie: a transposição da doutrina americana da cegueira deliberada (willful blindness), nos moldes da sentença recorrida, beira, efetivamente, a responsabilidade penal objetiva; não há elementos concretos na sentença recorrida que demonstrem que esses acusados tinham ciência de que os valores por ele recebidos eram de origem ilícita, vinculada ou não a um dos delitos descritos na Lei n.º 9.613/98. O inciso II do PARÁGRAFO 2.º do art. 1.º dessa lei exige a ciência expressa e não, apenas, o dolo eventual. Ausência de indicação ou sequer referência a qualquer atividade enquadrável no inciso II do PARÁGRAFO 2º. (...) (PROCESSO: 200581000145860, ACR5520/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Segunda Turma, JULGAMENTO: 09/09/2008, PUBLICAÇÃO: DJ 22/10/2008 - Página 207).

E ainda, segue o posicionamento de Correia e Pádua:

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região (2008) entendeu que não havia elementos suficientes que demonstrassem que os acusados tinham ciência da ilicitude dos valores recebidos, sendo assim, segundo o Tribunal, a condenação configuraria um caso de Responsabilidade Penal Objetiva (COOREIA; PÁDUA, 2018. p. 442).

Prosseguindo, considerando a repercussão da Ação Penal n.º 470 tramitada no Supremo Tribunal Federal, conhecida pela mídia como “Mensalão” que também merece ser apreciada, assim, no tocante do escândalo, aduz Correia e Pádua:

A Ação Penal 470, conhecida como Mensalão, foi recebida pelo Supremo Tribunal Federal em 2007, dentre os quarenta denunciados, havia parlamentares e ministros, os quais foram denunciados pelos crimes de peculato, lavagem de dinheiro, corrupção ativa, gestão fraudulenta, dentre outras fraudes. Os envolvidos visavam à compra de suporte político e financiamento de campanhas eleitorais (CORREIA; PÁDUA, 2018. p. 442).

Nesta perspectiva, demonstramos o voto da Ministra Rosa Weber no julgamento da Ação Penal 470 de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, supracitada:

Pode-se identificar na conduta dos acusados-beneficiários, especialmente dos parlamentares beneficiários, a postura típica daqueles que escolhem deliberadamente fechar os olhos para o que, de outra maneira, lhes seria óbvio, ou seja, o agir com indiferença, ignorância ou cegueira deliberada. Para o crime de lavagem de dinheiro, tem se admitido, por construção do Direito anglo-saxão, a responsabilização criminal através da assim denominada doutrina da cegueira deliberada (*willful blindness doctrine*). Em termos gerais, a doutrina estabelece que age intencionalmente não só aquele cuja conduta é movida por conhecimento positivo, mas igualmente aquele que age com indiferença quanto ao resultado de sua conduta (Ação Penal 470, STF, Rel. Ministro Joaquim Barbosa. Trecho do voto da Min. Rosa Weber. Fl. 1273 do acórdão).

E, para finalizar, os entendimentos de Carvalho e Fayet (2020. p.7) que concluem que:

Nesse processo, a Ministra Rosa Weber, em seu voto, lançou mão da teoria da cegueira deliberada para imputar a prática do crime de lavagem de dinheiro a alguns dos agentes processados, argumentando, para tanto, que na conduta dos réus estava presente a indiferença em relação à origem do dinheiro, o que era suficiente para o reconhecimento do dolo eventual na prática desse injusto, sendo aplicável, assim a *willful blindness doctrine* (CARVALHO; FAYET, 2020. p. 7).

Neste contexto, em relação ao desenvolvimento da cegueira deliberada no Brasil, à inserção do critério “indiferença” para aplicação da cegueira deliberada é estranha ao Direito Penal americano, pois o atuar com indiferença não corresponde ao conceito de *knowledge* ou *recklessness*. Na verdade, trata-se de característica do dolo eventual. “Buscou-se aparentemente introjetar artificialmente um componente do dolo eventual na definição de cegueira deliberada visando facilitar a acomodação da cegueira deliberada enquanto dolo eventual” (LUCCHESI, 2017, p. 186).

CONCLUSÃO

O objetivo do presente trabalho foi discorrer sobre a aplicação da Cegueira Deliberada no ordenamento jurídico brasileiro e o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ), sendo que para isso abordou-se os sobre uma breve análise do Direito Penal econômico, especificamente abrangendo a seletividade do sistema penal nos crimes econômicos, e a aplicação da cegueira deliberada no ordenamento jurídico brasileiro.

Como mostrado, a eficiência jurídica é de grande valia para o Estado, sendo um importante princípio - o custo benefício, se sobrepondo muitas vezes sobre o mérito do caso. Ressalta-se que com a evolução tecnológica, foi possível o avanço de condutas criminosas mais complexas com potencialidade de obter lucros lesando muitas vezes o próprio Estado, por exemplo, nos casos de crimes de Lavagem de Dinheiro, tendo em vista que as condutas cada vez mais difíceis de ser identificadas, sendo o lucro disfarçados aos olhos da Lei.

Neste sentido, para a consecução de demandas atinentes à punição criminal dos agentes envolvidos no aproveitamento dos produtos de crimes, tem-se mostrado imprescindível a evolução das decisões judiciais, de modo a albergar a sólida teoria da cegueira deliberada, que, consoante pontuado neste estudo, constitui etapa fundamental na individualização e punição de todos os agentes da lavagem, inclusive os “lavadores” que atuam de forma empresarial.

Observa-se que, o objetivo também foi criticar, não só os prejuízos econômicos, mas os sociais, causados pela seletividade de crimes financeiros em comparação com crimes patrimoniais. Nessa linha de raciocínio, passou-se a utilizar a Cegueira Deliberada, para auxiliar nas condenações pelos crimes mais simples, mas principalmente em casos de delitos complexos. No Brasil, com a reformulação da Lei nº 9.613 no ano de 2012, juntamente com a aplicação da Cegueira Deliberada em outros países, houve um esforço para introduzir a mencionada doutrina nos julgamentos, com intuito de diminuir a atuação do crime organizado.

A partir de então, a teoria ganhou relevâncias nos tribunais brasileiros, principalmente para fundamentar sentenças criminais, nos delitos de lavagem de capitais e organização criminosa. Na Ação Penal nº 5023135-31.2015.4.04.7000, um

dos desdobramentos da Operação, o juiz federal Sérgio Moro entendeu ser possível a aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada para fundamentar a condenação do réu Ivan Vernon Gomes Torres Júnior em razão da prática de lavagem de dinheiro. Na condição de ex-assessor do deputado Pedro Corrêa, o réu teria disponibilizado a sua conta bancária para que o parlamentar recebesse dinheiro oriundo de propina paga por empreiteiras que visavam celebrar contratos privilegiados com a Petrobrás.

Insta pôr em relevo, considerados os imperativos contornos legais atinentes à aplicação da *willful blindness* e sua harmonização ao processo penal constitucional, que a doutrina e jurisprudência ainda não se firmaram sobre os exatos requisitos objetivos e subjetivos para seu emprego nas investigações e processo criminais. Todavia, a prova de que o agente tinha conhecimento da elevada possibilidade de que os bens, direitos ou valores envolvidos eram provenientes de crime e, de que o sujeito ativo agiu de modo indiferente a esse conhecimento são admitidos como o piso constitucional para a aplicação da teoria.

A despeito da aceitação na jurisprudência, doutrinariamente, a Teoria da Evitação da Consciência não encontra aceitação unânime, sendo criticada por parcela da doutrina que vê como preocupante a possibilidade de que a negligência do agente seja punida a título de dolo eventual. É importante ressaltar que, a importação desta teoria para o ordenamento jurídico Brasileiro, demanda cuidado e reflexões para não ser utilizada de forma arbitrária. Segundo Gomes (2016, página 278) existem regras essenciais para a aplicação teoria da cegueira deliberada.

No tocante a fundamentação realizada pela jurisprudência brasileira, é possível admitir dois resultados: i) o direito penal americano não reconhece o dolo eventual; ii) *Willful Blindness doctrine* desenvolvida pelo direito americano e a teoria da cegueira deliberada aplicada no Brasil são desiguais. Restou claro, que o dolo eventual, ou qualquer outro elemento subjetivo do direito penal brasileiro (dolo direto, culpa, culpa consciente etc.) não encontram correspondentes no direito americano, nessa perspectiva, verificou-se também que a criação da *Willful Blindness* teve como propósito a substituição do elemento *knowledge*. Portanto, conclui-se, que *Willful Blindness* não equivale ao dolo eventual, isto porque, sequer é conhecido pelo direito americano, não podendo ser comparado ao elemento *knowledge*, elemento o qual a *Willful Blindness doctrine* está vinculada.

Concluindo-se, a partir das decisões oriundas da Operação Lava-Jato, a imputação da Lavagem de Dinheiro, sob o aspecto do dolo eventual no Brasil mostrou-se insatisfatória, tendo em vista o perigo dessa aplicação e uma possível lesão ao princípio da Legalidade na medida em que pode dar espaços a argumentos simplistas, em que há dificuldade de apuração. Em arremate, a relevância do estudo e aplicação balizada da teoria da cegueira deliberada, pôde ser constatada a partir da percepção de que as práticas ínsitas à lavagem de dinheiro, se não reprimidas de forma eficiente, não bastassem servir de mecanismo fomentador de organizações criminosas diversas, perpassam a delinquência fiscal.

Tais práticas, em verdade, põem em risco o desenvolvimento das nações e a credibilidade das economias e demais setores produtivos, representando, por conseguinte, a extinção de postos de trabalho e o agravamento das dificuldades socioeconômicas às populações em geral. Por fim, conclui-se que a utilização da teoria da cegueira deliberada pelos tribunais brasileiros é perigosa e compromete preceitos básicos do ordenamento jurídico pátrio. A insistência na necessidade de sua aplicação tem como resultado a violação do princípio da culpabilidade, assim, quando não ilegal, é desnecessária.

REFERÊNCIAS

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral, 1. 17 ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei n. 12.50 de 2011. São Paulo: Saraiva, 2020.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **A cegueira deliberada no julgamento da ação penal 470**. Publicada em 30/07/2013. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2013-jul-30/direito-defesa-cegueira-deliberada-julgament o-acao-penal-470](https://www.conjur.com.br/2013-jul-30/direito-defesa-cegueira-deliberada-julgament-o-acao-penal-470)> Acesso em 24 de março de 2023.

BRASIL. **13ª Vara Federal de Curitiba/PR**. Ação Penal 5026212-82.2014.4.04.7000/PR. Juiz Sergio Moro. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2015/04/Evento-1388-SENT1-abreu-e-lima-.pdf> > Acesso em: 27 mar. 2023

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/dl/ap470.pdf> Federal Rogério Fialho Moreira. Data de julgamento: 09/09/2008. Segunda Turma data de publicação: 22/10/2008> Acesso em 29 de março de 2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Trecho do voto da Min .Rosa Weber. Fl.1273 do acórdão. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/dl/ap470.pdf> Federal Rogério Fialho Moreira. Data de julgamento: 09/09/2008. Segunda Turma, data de publicação: 22/10/2008> Acesso em 30 de março de 2023.

BRASIL. **Tribunal Regional da 11ª Região**. ACR: 5520 CE 014586 40.2005.4.05.8100. Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira. Data de julgamento: 09/09/2008. Segunda Turma, data de publicação: 22/10/2008. Disponível em: <http://https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TRF5/IT/ACR_5520_CE_1268813448849.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1622321024&Signature=F3v4e72yVPMo5B9TKRXkp%2BiNvHU%3D> Acesso em 29 de março de 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**; parte geral, 17. Ed. Ver., ampl, e atual de acordo com a Lei nº 12.550, de 2011 – São Paulo: Saraiva, 2012.

DE JESUS, Damásio. **Direito Penal: parte especial**, São Paulo, Saraiva, 3º Edição. 2016

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. São Paulo, Atlas, 1º Edição, 2022.

MEZGER, Edmund. **Tratado de Derecho Penal**, v. I, p. 399.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120 do CP. 28. ed. rev. São Paulo: Atlas, 2012.

MORO, Sergio Fernando. **Sobre o elemento subjetivo no crime de lavagem de dinheiro**. In: BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo; MORO, Sergio Fernando. Lavagem de Dinheiro: comentário à lei pelos juízes das varas especializadas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

RECIFE. **Tribunal Regional Federal (5ª Região)**. ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0. RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA. Origem: 11ª Vara Federal do Ceará. Juiz Federal Danilo Fontenelle Sampaio. 2008. Disponível em: <http://www.trf5.jus.br/archive/2008/10/200581000145860_20081022.pdf>. Acesso em: 25 de março de 2023.

SIDOW, Spencer Toth. **A teoria da cegueira deliberada** – 5º Reimp. – Belo Horizonte: Editora D'Plácio, 2018.